



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
CONFERE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021
(Processo Administrativo n.º 010/2020)

Assunto: Recurso da empresa PRESTAX TRADE SERVICE EIRELI contra a habilitação da empresa AMO SERVICE LTDA. no Pregão Eletrônico nº 02/2021.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **PRESTAX TRADE SERVICE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 01.271.65/0001-09 contra a habilitação da empresa **AMO SERVICE LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.249.322/0001-43, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2021, que tem como objeto escolha da proposta mais vantajosa para a prestação de serviços contínuos com fornecimento de mão de obra exclusiva e uniformes, para o seguinte posto de trabalho: auxiliar de serviços gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Antes de adentrar no recurso propriamente dito, informo que as empresas **RIO SHOP SERVICOS EIRELI** e **LM FLUMINENSE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI**, com os CNPJs nº 73.833.360/0001-48 e 03.990.682/0001-15, respectivamente manifestaram intenção de recurso no prazo previsto no Edital, contudo não apresentaram suas razões no prazo legal.

A fim de que as licitantes não fiquem sem as respostas por parte desta Pregoeira, decido que:

- a) A empresa **RIO SHOP SERVICOS EIRELI** interpôs a referida intenção:

“Nos termos do Art. 4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010 – Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra a decisão do pregoeiro em habilitar a requerida AMO SERVICE LTDA, com habilitação em desacordo com edital que seja garantido o direito á ampla defesa e ao contraditório.” (sic)

A licitante não apresentou suas razões, sendo impossível por parte desta Pregoeira saber qual o motivo pela qual ela se insurge, razão pela qual deixo de apreciar as questões de mérito.

A empresa **LM FLUMINENSE SERVICOS DE LIMPEZA EIRELI** interpôs a referida intenção:



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

“A empresa vencedora não fez a sua proposta com base na nova CCT da categoria em vigor desde 01 de março de 2021, desprezando o novo salário e os benefícios para a categoria profissional a ser contratada, além de zerar itens fundamentais nos encargos sociais e reduzir impostos para índices divergentes do propostos em lei” (sic)

Aqui a alegação da licitante não merece guarida, isto porque, foram respondidos vários esclarecimentos, bem como posto Aviso (item 6) no *Comprasnet* por esta Pregoeira que a esta subscreve, que caberia a interessada em participar do certame obedecer aos valores da CCT de 2020/2021. Assim, deve a licitante se atentar aos pedidos de esclarecimentos respondidos, uma vez que esta vincula tanto à Administração, como também os demais licitantes (art. 24, §2º do Decreto nº 10.024/19). Com relação a 2ª parte da intenção de recurso será decidido quando eu tratar das razões da recorrente.

Ultrapassada essa fase inicial, vamos a análise do recurso.

Preliminarmente, as razões e as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

A PRESTAX TRADE SERVICE EIRELI, alegou, em apertada síntese, que a RECORRIDA “deixou de comprovar/apresentar a correta formulação da planilha de composição de custos e formação de preço, além da desconformidade em sua habilitação.” Assim, a recorrente em três subtópicos rechaça a habilitação da recorrida, a saber:

- Quanto a planilha de composição de custos (planilha incompatível com o Edital).
- Quanto a qualificação econômica-financeira (balanço patrimonial)
- Quanta a qualificação técnica (inconsistência dos atestados).

A AMO SERVICE LTDA., sustenta, em suas contrarrazões que atendeu as exigências do editalícias e que:

- Os valores consignados na planilha não são inexequíveis, demonstrando que os valores ali descritos estão corretos.
- Que os atestados deverão ser considerados.
- Que o balanço patrimonial está de acordo com a IN/RFB nº 2023/2021.

A partir das informações prestações, passo a decidir.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

A alegação da Recorrente acerca da planilha não merece prosperar.

A Pregoeira, com auxílio do Auditor desta Entidade, pertencente a equipe de apoio, decidiu com base no Parecer deste profissional, que ora passo a transcrever.

Após exame do recurso apresentado pela empresa PRESTAX SERVIÇOS EIRELI, referente ao certame do Pregão nº 002 Processo nº 10/2020, que declarou vencedora a empresa AMO SERVICE LTDA, temos a aduzir: - A PRESTAX afirma que a AMO SERVICE LTDA deixou de cumprir os seus requisitos bem como apresentou planilha de composição de custos em desacordo com as normas do edital, razão pela qual entendemos deve ser desclassificada. Segue a contestação da referida recorrente: "A empresa RECORRIDA de forma a tornar seu valor de lance final exequível, deixar de incluir nos cálculos do Submódulo 2.2 – Encargos Previdenciário (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviços (FGTS) e outras contribuições, os valores do Submódulo 2.1 – 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, deixando de incidir referidas tributações do Submódulo, fazendo apenas incidir sobre o salário, causando assim prejuízo ao cálculo final do valor do funcionário." "Ainda de forma a tentar tornar o seu valor exequível, a RECORRIDA deixa de cotar as porcentagem corretas MÓDULO 3 PROVISÃO PARA RESCISÃO, não as colocando de forma ditadas no edital em questão." Essa Entidade informa que a planilha de custo apresentada pela vencedora do certame não apresenta quaisquer divergências em relação ao previsto no edital do Pregão nº 002, ou seja, os cálculos possuem alíquotas compatíveis com a legislação tributária vigente. Em que pese a alegação da recorrente de que as porcentagens do módulo 3, não ser exequível, essa alegação não merece amparo, haja visto o valor global por funcionário está de acordo com as normas trabalhistas pertinentes.

Em relação à interposição do recurso feito pela empresa LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, ressaltamos que a CCT foi informada pela pregoeira, Dra. Gisella, devendo ser, portanto, obedecido os valores da CCT 2020/2021. Além disso, os demais questionamentos não são passíveis de esclarecimentos, já que não foram citados os encargos sociais zerados e nem a lei com os supostos índices divergentes dos impostos. Rio de Janeiro, 25 de maio de 2021. Luiz Ricardo Nogueira da Silva Contador CRC-RJ nº 069.533-3 Comissão Permanente de Auditoria

Desta forma, a alegação da empresa PRESTAX de que a planilha está incompatível com o que foi solicitado no instrumento convocatório não merece respaldo, haja vista que a MESMA FOI apresentada com as alíquotas compatíveis com as exigências legais e editalícias.

Também não merece amparo a alegação da LM FLUMINENSE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, pois os encargos sociais ali citados como zerados não foram informados nem os índices divergentes, prejudicando o mérito desse julgamento. Já a alegação de a empresa não apresentou seu balanço referente ao ano de 2020 não merece guarida, pois a empresa juntou no SICAF o seu "Sped Contábil" de 2019, e por força da Instrução Normativa RFB nº 2.023, de 28 de abril de 2021, o prazo final para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020, foi prorrogado para o último dia do mês de julho de 2021.



CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS CONFERE

Esta pregoeira sabe que os licitantes não possuem acesso aos documentos dos seus concorrentes junto ao SICAF, razão pela qual será colocado no site desta Entidade (<https://www.confere.org.br/licitacoes.php?lic=4579>) o referido documento para que todos tenham acesso.

Por fim, no que toca a alegação da recorrente com relação a fragilidade dos atestados apresentados não merece amparo.

Esta Pregoeira, através de diligências realizadas durante a sessão pública, solicitou dois contratos referentes aos atestados encaminhados, o que foi prontamente atendido pela recorrida, estando os referidos contratos no *Comprasnet*, com a possibilidade de todos os concorrentes terem acesso.

A recorrida encaminhou o contrato com a empresa Ferragem 3F em que se constatou que o contrato foi firmado no período de 01/08/2018 a 31/07/2019, portanto 12 (doze) meses.

Acrescente-se ainda que a recorrida anexou o contrato com a GEO-RIO (Prefeitura do Município do Rio de Janeiro), cuja vigência contratual foi de 25/09/2019 a 24/03/2021, ou seja, 18 (dezoito) meses.

E a cláusula 9.11.1.4 do Edital é clara ao solicitar experiência mínima de 2 (dois) anos, não havendo obrigatoriedade que sejam ininterruptos, que é o caso ora em análise (12 meses + 18 meses = 30 meses, ultrapassando o limite de 24 meses (2 anos) exigidos no Edital.

Diante deste contexto, mantenho a minha decisão de **HABILITAR** a empresa **AMO SERVICE LTDA.** e ENCAMINHO as razões do recurso da empresa **PRESTAX TRADE SERVICE EIRELI** para a autoridade superior do CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS, para que possa julgá-los, nos termos do artigo 13, IV do Decreto nº 10.024/2019.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2021.

Gisella Maria Quaresma Leitão

Pregoeira do CONFERE